



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

1 de

17

APTE : WILMAR JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal interposta por WILMAR JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA em face de sentença (fls. 95/101) com que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do Código Penal (descaminho), à pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

O apelante WILMAR JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA sustenta/requer, em apertada síntese: **a)** a aplicabilidade do princípio da insignificância e da adequação social, com base na Lei 10.522/2002, nas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, de forma a reconhecer a atipicidade de sua conduta; **b)** alternativamente, a redução da pena privativa de liberdade; e **c)** a isenção das custas processuais (fls. 109/113v).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 117/126).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 131/140).

É o relatório. Ao eminente Revisor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

2 de

17

APTE : WILMAR JOSE RAIMUNDO DA SILVA

REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE

**VOTO**

Conforme sumariado, cuida-se de apelação criminal interposta por WILMAR JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA em face de sentença que condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão (**1ª fase**: culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do delito avaliadas negativamente – pena-base 02 anos; **2ª fase**: atenuante da confissão aplicada à razão de 06 meses; **3ª fase**: sem causas de diminuição/aumento de pena), substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços a entidade pública e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

O apelante WILMAR JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA sustenta/requer, em apertada síntese: **a)** a aplicabilidade do princípio da insignificância e da adequação social, com base na Lei 10.522/2002, nas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, de forma a reconhecer a atipicidade de sua conduta; **b)** alternativamente, a redução da pena privativa de liberdade; e **c)** a isenção das custas processuais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, assinala, entre outros, que, no âmbito penal, o princípio da insignificância só é aplicável ao crime previsto no art. 334 do CP quando o valor dos tributos não pagos for inferior a R\$ 10.000,00, não podendo o limite ser alterado por portaria do Ministro da Fazenda, mas apenas por lei, como ocorreu com as Leis 10.522 e 11.033. Assinala, ainda, que, no caso dos autos, em que pese a impossibilidade de se aferir o montante tributário devido pela importação da mercadoria, os produtos apreendidos foram avaliados em mais de R\$ 24.000,00, quantia em muito superior ao limite estabelecido pela Lei 10.522, sem olvidar, ainda, a destinação comercial e a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

3 de

17

habitualidade confessa na prática delituosa, o que, no entender do MPF, afastaria a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso.

O apelo merece acolhida em parte. Explico.

No caso concreto, segundo a denúncia, no dia 21/06/2011, durante procedimento fiscalizatório realizado no Aeroporto Internacional dos Guararapes em Recife/PE, no momento do desembarque de voo doméstico, foram apreendidos, em posse do apelante, 190 celulares, 10 câmeras, 4 filmadoras e 35 carregadores de celular, adquiridos em Ciudad Del Este (Paraguai) e no centro da cidade de São Paulo/SP, todos desacompanhados da documentação que comprovasse sua regular importação e/ou aquisição no mercado interno. Tais mercadorias seriam revendidas na cidade de Caruaru/PE, onde o recorrente é proprietário de uma empresa especializada na comercialização de produtos eletrônicos.

Feitas tais considerações, passa-se a analisar as alegações trazidas na peça recursal, uma a uma.

**I - DA ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL**

A defesa invoca a aplicabilidade do princípio da insignificância e da adequação social, com base na Lei 10.522/2002, nas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, que determinam que apenas os casos cujo valor do tributo sonegado ultrapasse R\$ 20.000,00 terão sua execução levada a efeito pela Fazenda Pública, o que, no seu entender autorizaria o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Invoca, ainda, que o valor do tributo sonegado sequer foi apurado, e que, no entanto, tomando por base o valor total das mercadorias apreendidas (R\$ 24.350,00, segundo a taxa de câmbio referente ao dia da lavratura



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

4 de

17

do auto de infração), perceber-se-ia que o tributo incidente não chegaria ao patamar mínimo de R\$ 20.000,00 previsto nos aludidos diplomas legais.

O STF vem preconizando que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: **(a)** mínima ofensividade da conduta do agente, **(b)** nenhuma periculosidade social da ação, **(c)** grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e **(d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009.

Outrossim, especificamente no que toca ao delito de descaminho, a Corte Suprema tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, preenchidas as condições acima enumeradas, o valor sonegado seja inferior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecida na Portaria 130/2012, como referencial de não ajuizamento de ações fiscais.

No ponto, como bem consignado pelo juízo *a quo*, “o objetivo da aplicação do referido princípio ao crime de descaminho é excluir da persecução criminal os casos em que o imposto não recolhido é de valor tão baixo que o próprio Estado, sujeito passivo do delito, não tem interesse em cobrá-lo”.

A Magistrada, no entanto, acertadamente fez consignar que, para a aplicação do princípio da insignificância, não deve ser considerada tão somente a lesividade mínima da conduta do agente, tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre a mercadoria apreendida, necessária, pois, a avaliação acerca da vida pregressa do sujeito ativo, sendo incabível a absolvição acaso configurada a reincidência ou a prática reiterada/habitual do questionado delito, o que restou configurado nos autos, a teor da confissão prestada perante a autoridade policial e confirmada em juízo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

5 de

17

Desta forma, uma vez confessada pelo acusado a prática habitual do delito de descaminho há mais de dez anos, e que, durante este período, teve mercadorias apreendidas em algumas oportunidades, infere-se uma maior reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos.

A propósito, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm se manifestando de forma uníssona:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. JUÍZO CONGLOBANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A habitualidade delitiva constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio da insignificância, desde que, sopesada com juízo conglobante à luz dos elementos do caso concreto, resulte em maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. 3. No caso em análise, apesar de a acusação afirmar que o denunciado faz da prática do crime de descaminho seu meio de vida e sustento, esse dado não foi analisado pelas instâncias ordinárias, que consideraram como critério único, a justificar a insignificância da conduta, tão somente o valor dos tributos, em tese, sonegados, sem qualquer consideração a respeito dos aspectos subjetivos do agente. Tal posição não se alinha à jurisprudência desta Suprema Corte. 4. Agravo regimental desprovido.*

(STF, HC 147513 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM AS ATUALIZAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012, AMBAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA OU COMPROVADA HABITUALIDADE DELITIVA: ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE WRIT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os agravantes apenas reiteram os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzirem novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância poderá ser aplicado*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

6 de

17

*ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, ressalvados os casos de reincidência ou comprovada habitualidade delitiva, que impedirão a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III - Na espécie, o princípio da insignificância não foi aplicado ao caso concreto, pois, contra os réus, foi reconhecida a habitualidade na prática do crime de descaminho, motivo suficiente para a manutenção dessa decisão, independentemente do valor do tributo sonegado ser inferior ao que determinado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. IV - Decidir em conformidade com o que alegado pelos impetrantes, de que os pacientes teriam quitado o valor do tributo e de que não seriam reincidentes ou de que teriam habitualidade na prática do delito imputado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório destes autos, o que é, sabidamente, inviável na via estreita do habeas corpus. V - Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, HC 152922 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

**2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1808770/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019) (grifamos)

Assim, dada a contumácia na prática delituosa, inaplicável se mostra o princípio da insignificância ao caso.

Quanto ao princípio da adequação social, igualmente, não se mostra cabível, pelos mesmos fundamentos acima expostos quanto ao princípio da bagatela. Ademais, a prática habitual de descaminho não pode conduzir ao reconhecimento de que tal delito seja socialmente aceitável.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)  
17

7 de

Tipicidade da conduta. Sem reproche a sentença.

## **II - DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

O recorrente pretende a redução da pena privativa de liberdade cominada por entendê-la desproporcional ao delito cometido.

O Código Penal, em seu artigo 334, estabelece a pena de reclusão entre 01 (um) e 04 (quatro) anos.

No caso concreto, a sentença condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do Código Penal, à **pena privativa de liberdade definitiva de 02 anos de reclusão (1ª fase: culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do delito avaliadas negativamente – pena-base 02 anos e 06 meses; 2ª fase: atenuante da confissão aplicada à razão de 06 meses; 3ª fase: sem causas de diminuição/aumento de pena)**, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços a entidade pública e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

Feitas tais considerações, passo à análise da dosimetria.

### **1ª fase:**

**Culpabilidade:** como consignado pelo juízo *a quo*, deve ser avaliada **negativamente**, dado o valor e quantidade das mercadorias apreendidas (R\$ 24.350,00 e 239 itens, respectivamente). É bem verdade que o valor não se mostra tão excessivo, no entanto, não se pode desconsiderar tal montante, porquanto a fraude à Administração Pública ainda poderia ter sido menos grave que a verificada no presente caso.

**Antecedentes e conduta social:** a teor da certidão de fl. 30, constam 03 ações penais ajuizadas em face do recorrente,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

8 de

17

inexistindo nos autos, no entanto, certidão de trânsito em julgado quanto a estas, o que **impede o agravamento na primeira fase da dosimetria, seja a título de antecedentes, seja a título de conduta social**, a teor do Enunciado 444 da Súmula do STJ (“*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”). Ademais, a partir do momento que se está considerando a reiteração como essencial à subsunção a conduta à norma penal, tal como ocorre com as elementares do tipo, considerar novamente esse fato para majorar a pena implicaria *bis in idem*.

**Personalidade:** nada digno de registro. Ainda que observada uma personalidade voltada à prática delituosa contumaz, por se ter considerado a reiteração como essencial à subsunção a conduta à norma penal, resta obstada nova valoração desfavorável, sob pena de *bis in idem*.

**Motivos:** normal para os crimes desta espécie.

**Circunstâncias do delito:** nada digno de nota. Em que pese o juízo de origem ter qualificado negativamente tal circunstância em razão da habitualidade do delito, tal reiteração delitiva já restou sopesada, como dito, quando da subsunção da conduta à norma penal.

**Consequências do crime:** aquelas já implícitas ao tipo penal violado.

**Comportamento da vítima:** nada a ser valorado.

**Pena-base:** considerando a avaliação negativa de apenas 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais, **a pena-base resta fixada em 01 ano e 06 meses.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)  
17

9 de

**2ª fase:** sem agravantes. Como bem consignado pelo juízo *a quo*, **aplicável a atenuante da confissão** (art. 65, III, “d”, CP), uma vez que esta serviu de fundamento ao juízo condenatório, permanecendo a redução em **06 meses**.

**3ª fase:** sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

**Pena privativa de liberdade definitiva: 01 ano de reclusão**, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 44, §2º, CP<sup>1</sup>).

### **III – DO PEDIDO DE INSENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

Por fim, sustenta o recorrente que faria jus à isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que assistido pela Defensoria Pública da União.

Nesse ponto, a jurisprudência dos tribunais superiores sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente à suspensão de sua exigibilidade, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Definiu, ainda, que o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é a fase de execução, visto ser possível a ocorrência de alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória (AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

### **IV - DISPOSITIVO**

<sup>1</sup> Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)  
17

10 de

Tecidas essas considerações, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente nos moldes acima indicados.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

11 de

17

APTE : WILMAR JOSE RAIMUNDO DA SILVA

REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS NO MOMENTO DO DESEMBARQUE DE VOO DOMÉSTICO. PRÁTICA HABITUAL CONFESSA HÁ MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apelação criminal interposta por W.J.R.S. em face de sentença com que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, "d", do Código Penal (descaminho), à pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

2. O apelante sustenta/requer, em apertada síntese: **a)** a aplicabilidade do princípio da insignificância e da adequação social, com base na Lei 10.522/2002, nas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, de forma a reconhecer a atipicidade de sua conduta; **b)** alternativamente,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

12 de

17

a redução da pena privativa de liberdade; e **c)** a isenção das custas processuais.

3. O Ministério Público Federal, por sua vez, assinala, entre outros, que, no âmbito penal, o princípio da insignificância só é aplicável ao crime previsto no art. 334 do CP quando o valor dos tributos não pagos for inferior a R\$ 10.000,00, não podendo o limite ser alterado por portaria do Ministro da Fazenda, mas apenas por lei, como ocorreu com as Leis 10.522 e 11.033. Assinala, ainda, que, no caso dos autos, em que pese a impossibilidade de se aferir o montante tributário devido pela importação das mercadorias, os produtos apreendidos foram avaliados em mais de R\$ 24.000,00, quantia em muito superior ao limite estabelecido pela Lei 10.522, sem olvidar, ainda, a destinação comercial e a habitualidade confessada na prática delituosa, o que, no entender do MPF, afastaria a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso.

4. No caso concreto, segundo a denúncia, no dia 21/06/2011, durante procedimento fiscalizatório realizado no Aeroporto Internacional dos Guararapes em Recife/PE, no momento do desembarque de voo doméstico, foram apreendidos, em posse do apelante, 190 celulares, 10 câmeras, 4 filmadoras e 35 carregadores de celular, adquiridos em Ciudad Del Este (Paraguai) e no centro da cidade de São Paulo/SP, todos desacompanhados da documentação que comprovasse sua regular importação e/ou aquisição no mercado interno. Tais mercadorias seriam revendidas na cidade de Caruaru/PE, onde o recorrente é proprietário de uma empresa especializada na comercialização de produtos eletrônicos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

13 de

17

**DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL**

5. A Jurisprudência do STF vem preconizando que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009.

6. Outrossim, especificamente no que toca ao delito de descaminho, a Corte Suprema tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, preenchidas as condições acima enumeradas, o valor sonegado seja inferior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecida na Portaria 130/2012, como referencial de não ajuizamento de ações fiscais.

7. Como bem consignado pelo juízo *a quo*, “o objetivo da aplicação do referido princípio ao crime de descaminho é excluir da persecução criminal os casos em que o imposto não recolhido é de valor tão baixo que o próprio Estado, sujeito passivo do delito, não tem interesse em cobrá-lo”.

8. A Magistrada, no entanto, na linha do STF, acertadamente fez consignar que, para a aplicação do princípio da insignificância, não deve ser considerada tão somente a lesividade mínima da conduta do agente, tomada em relação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

14 de

17

ao valor do tributo incidente sobre a mercadoria apreendida, necessária, pois, a avaliação acerca da vida pregressa do sujeito ativo, sendo incabível a absolvição acaso configurada a reincidência ou a prática reiterada/habitual do questionado delito, o que restou configurado nos autos, a teor da confissão prestada perante a autoridade policial e confirmada em juízo.

9. Desta forma, uma vez confessada pelo acusado a prática habitual do delito de descaminho há mais de dez anos, e que, durante este período, teve mercadorias apreendidas em algumas oportunidades, infere-se uma maior reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos. Precedentes STF e STJ.

10. Quanto ao princípio da adequação social, igualmente, não se mostra cabível, pelos mesmos fundamentos acima expostos quanto ao princípio da bagatela. Ademais, a prática habitual de descaminho não pode conduzir ao reconhecimento de que tal delito seja socialmente aceitável.

11. Tipicidade da conduta.

#### **DA DOSIMETRIA**

12. O recorrente pretende a redução da pena privativa de liberdade cominada por entendê-la desproporcional ao delito cometido.

13. O Código Penal, em seu artigo 334, estabelece a pena de reclusão entre 01 (um) e 04 (quatro) anos.

14. No caso concreto, a sentença condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do Código Penal, à **pena privativa de liberdade definitiva de 02 anos de reclusão (1ª fase: culpabilidade, antecedentes, conduta social e circunstâncias do delito avaliadas negativamente – pena-**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

15 de

17

**base 02 anos e 06 meses; 2ª fase:** atenuante da confissão aplicada à razão de **06 meses; 3ª fase:** sem causas de diminuição/aumento de pena), substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços a entidade pública e prestação pecuniária no valor mensal de R\$ 200,00), além do pagamento das custas processuais.

15. **Primeira Fase:** Reavaliação das circunstâncias judiciais (art. 59 CP) que se impõe para o fim de **sopesar negativamente apenas o vetor da culpabilidade**, dado o valor e quantidade das mercadorias apreendidas (R\$ 24.350,00 e 239 itens, respectivamente). É bem verdade que o valor não se mostra tão excessivo, no entanto, não se pode desconsiderar tal montante, porquanto a fraude à Administração Pública ainda poderia ter sido menos grave que a verificada no presente caso; **antecedentes e conduta social:** a teor da certidão de fl. 30, constam 03 ações penais ajuizadas em face do recorrente, inexistindo nos autos, no entanto, certidão de trânsito em julgado quanto a estas, o que **impede o agravamento na primeira fase da dosimetria, seja a título de antecedentes, seja a título de conduta social**, a teor do Enunciado 444 da Súmula do STJ (*“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”*). Ademais, a partir do momento que se está considerando a reiteração como essencial à subsunção a conduta à norma penal, tal como ocorre com as elementares do tipo, considerar novamente esse fato para majorar a pena implicaria *bis in idem*; **personalidade:** nada digno de registro. Ainda que observada uma personalidade voltada à prática delituosa contumaz, por se ter considerado a reiteração como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)

16 de

17

essencial à subsunção a conduta à norma penal, resta obstada nova valoração desfavorável; **motivos:** normal para os crimes desta espécie; **circunstâncias do delito:** nada digno de nota. Em que pese o juízo de origem ter qualificado negativamente tal circunstância em razão da habitualidade do delito, tal reiteração delitiva já restou sopesada, como dito, quando da subsunção da conduta à norma penal; **consequências do crime:** aquelas já implícitas ao tipo penal violado; **comportamento da vítima:** nada a ser valorado. **Redução da pena-base de 02 anos e 06 meses para 01 ano e 06 meses.**

16. **Segunda Fase:** sem agravantes. Como bem consignado pelo juízo *a quo*, **aplicável a atenuante da confissão** (art. 65, III, “d”, CP), uma vez que esta serviu de fundamento ao juízo condenatório, permanecendo a redução em **06 meses**.

17. **Terceira Fase:** sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

18. **Pena privativa de liberdade definitiva: 01 ano** de reclusão, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 44, §2º, CP).

**DO PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

19. A jurisprudência dos tribunais superiores sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Definiu, ainda, que o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13476/PE (0003356-31.2015.4.05.8300)  
17

17 de

suspensão da exigibilidade do pagamento, é a fase de execução, visto ser possível a ocorrência de alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória (AgInt no REsp 1.637.275/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

20. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade imposta ao recorrente.

[apl]

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de outubro de 2019.

(Data de julgamento)

**Relator**